



**Processo TC 000.732/2014-1**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial.

**Interessado:** Fundação Nacional de Saúde

**Responsável:** Enésio Lima Milhomem

**Unidade:** Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra – MA

**Advogados:** não há

**Assunto/Proposta:** análise do documento à peça 30. Indeferimento.

**INSTRUÇÃO**

1. Trata-se de análise de solicitação encaminhada pelo responsável a este Tribunal, em resposta ao Ofício 3518/2015-TCU/Secex-MA (peça 27), que o notifica acerca do julgamento pela irregularidade de suas contas, para que esta Corte de Contas realize “*vistoria in loco, nas obras do convênio nº 879/2008, posto que estas foram executadas em sua totalidade, estando portanto em perfeito funcionamento, estando beneficiando desta forma a população*” (peça 30).
2. Vê-se, inicialmente, que a peça protocolada por meio do representante legal do responsável, Sr. José Joaquim da Silva Reis (OAB/MA 9.719), não possui nenhuma característica relacionada diretamente a algum dos recursos previstos no art. 277 do Regimento Interno do TCU, limitando-se a pedir que o TCU faça uma vistoria no local das obras do convênio, para que verifique a suposta execução do objeto do convênio.
3. Sobre o assunto, é pacífico nesta Corte de Contas que o ônus da prova da regularidade da aplicação de recursos públicos recai sobre o gestor, devendo o gestor fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade (Acórdãos TCU 1577/2014-2ª C, 6716/2015-1ª C, 9254/2015-2ª C, 9820/2015-2ª C e 659/2016-2ª C).
4. No caso em tela, o responsável sequer trouxe aos autos qualquer evidência de que o objeto do convênio encontra-se executado.
5. Chama a atenção o fato de que o ex-prefeito havia sido citado por meio do Ofício 1730/2014 (peça 5) e, mesmo tendo solicitado prorrogação de prazo (peça 7), deferido por meio do despacho à peça 8, o mesmo não compareceu aos autos, tendo sido julgado à revelia. Ou seja, em todos os momentos na tramitação deste processo de contas, o responsável em momento nenhum apresentou sua defesa, manifestando-se, tão somente, por meio da solicitação de vistoria aqui analisada.
6. Noutro aspecto, vê-se, ainda, que a notificação de dívida foi entregue ao responsável em 1/12/2015 (peça 31), e o documento em análise foi protocolado nesta Secex/MA somente em 12/1/2016 (peça 30), portanto após o prazo de 15 dias concedidos para eventual interposição de Recurso de Reconsideração (art. 285 do Regimento Interno do TCU), bem como embargos (10 dias, art. 287 do Regimento Interno do TCU).



7. Dessa forma, submete-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Ministra-Relatora Ana Arraes, propondo:
- 7.1 considerar o documento protocolado à peça 30 dos autos como mera petição, indeferindo o pedido para que o TCU vistorie as obras objeto do convênio 879/2008;
- 7.2 encaminhar cópia da decisão ao responsável;
- 7.3 retornar os autos à Secex/MA, para prosseguimento e autuação dos processos de cobrança executiva referente ao débito e multa.

*(assinado eletronicamente)*

**OMAR CORTEZ PRADO SEGUNDO**

AUFC/Assessor, mat. 9452-8